



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001176-15.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

ASSUNTO: Prorrogação, acréscimos e supressões do objeto - Contrato Administrativo nº 49/2024 – Contratada:

SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA - Objeto: Execução de obras do edifício DEPÓSITO na nova da Justiça Eleitoral de Rondônia - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 4 / 2025 - COMISSÕES/CEPJ

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.**, CNPJ 31.264.378/0001-26, para execução de obras do edifício DEPÓSITO na nova sede da Justiça Eleitoral de Rondônia, materializada no Contrato Administrativo nº 049/2024 (1293094) atualmente em execução, com termo final do prazo para **execução dos serviços fixado em 01/03/2026 e para vigência em 07/06/2026, de acordo com a Cláusula Terceira do instrumento contratual.**

02. Em função do pleito contido na Solicitação nº 05/2025 (1420579) da **Comissão Especial de Fiscalização** da obra, a **Comissão Gestora do Contrato**, por meio da Manifestação nº 05/2025 (1420581), registrou a necessidade de lavratura de aditivo ao contrato em função de diversos ajustes indicados pela Coletivo de Fiscalização, aqui reproduzidas de forma literal:

- 1. Definição da Administração e viabilidade técnica de uso imediato dos blocos do Depósito e da Garagem;*
- 2. Necessidade de antecipar elementos mínimos indispensáveis ao funcionamento pleno dos dois blocos, especialmente no que se refere às instalações elétricas e hidrossanitárias, incluindo:*
 - 2.1 Estação de Tratamento de Esgoto (ETE);*
 - 2.2 Reservatórios de água potável e de reaproveitamento;*
 - 2.3 Casa de bombas (sistemas de incêndio e de abastecimento de água);*
 - 2.4 Cabos alimentadores dos quadros elétricos;*
- 3. Ampliação do sistema de energia solar.*

03. Em função dos ajustes pretendidos, a Comissão Especial apurou os seguintes custos e reflexos no objeto do contrato:

I - Supressão: R\$ 257.814,52 (duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) - equivalentes a 1,91%

II - Acréscimo em serviços existentes: R\$ 847.355,26 (oitocentos e quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) - equivalentes a 6,28%;

III - Serviços novos: R\$ 1.692.403,45 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil quatrocentos e três reais e quarenta e cinco centavos) - equivalentes a 12,54%;

IV - Total consolidado: R\$ 15.780.943,65 (quinze milhões, setecentos e oitenta mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

V - Por fim, informou que **serão acrescidos** ao valor global do contrato o montante de **R\$ 2.281.944,19 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), equivalentes a 18,81%** sobre o valor inicial do contrato, conformes demonstrado nas planilhas de supressões e acréscimos de serviços (1403300).

04. Na mesma manifestação dirigida ao Secretário da SAOFC, a Comissão Especial de Gestão do Contrato:

I - Indicou a previsão contratual para acréscimos e supressões ao contrato, de acordo com o item 12.1.29 da Cláusula Décima Segunda do contrato;

II - Citou que o Acórdão TCU nº 66/2021 - Plenário veda à compensação entre acréscimos e supressões contratuais;

III - Registrou que as supressões e acréscimos de quantitativos de serviços solicitados pela CEFC ocorrem em itens distintos e que há acréscimos de itens novos, no qual foi observado que os preços estão condizentes com o percentual de desconto linear ofertado no certame, pela atual contratada;

IV - Submeteu o pleito à apreciação e deliberação superior com vistas ao deferimento das

supressões e acréscimos dos serviços demonstrados na planilha sintética do aditivo juntada no evento 1420330 e suplementação da Nota de Empenho 2024NE000813 (1292865) **R\$ 2.281.944,19 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos);**

V - Por fim, solicitou ainda a prorrogação do prazo de execução dos serviços e de vigência do contrato por mais 60 dias, fixando os novos termos finais, respectivamente, em 28/04/2026 e 05/08/2026.

05. Mediante o Despacho nº 2476/2025 (1422656), o Secretário da SAOFC, após análise do pleito, enviou o processo à **COFC** para programação orçamentária da despesa, nos moldes informados pela Comissão Gestora, à **SECONT** para lavratura do instrumento contratual e a este Coletivo para emissão de parecer jurídico.

06. Em cumprimento, pelo despacho juntado no evento 1423112, o Coordenador da COFC registrou que se trata de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício, com previsão na **Proposta orçamentária 2025** registrada no processo nº **0000001-83.2024.6.22.8000**. Assim, veio ao processo a programação orçamentária da despesa juntada no evento 1423175, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

07. Na sequência a **SECONT** juntou a minuta (1424744) do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato originário para o registros das alterações e enviou a este Coletivo.

08. Por contato telefônico do Presidente deste Coletivo - diretamente com o Presidente da Comissão de Fiscalização - alertou-se para a necessidade de esclarecer se os acréscimos indicados na Manifestação nº 5/2025 (1420579), que excedem o percentual de 10%, poderia configurar eventuais falhas ou omissões dos projetos - situação que limita o custo oneroso das alterações devidas pela Administração ao referido percentual estabelecido no subitem 20.1.7 da Cláusula Vigésima do contrato. Em resposta a CEFC prestou informações (1424105) na qual registrou que (...) *não há ocorrência de omissões ou falhas de projeto. Os serviços elencados na Solicitação nº 5/2025 (1420579) correspondem a itens já previstos nas concepções e diretrizes originais do empreendimento, cuja execução estava inicialmente planejada para ocorrer em etapa posterior, vinculada à contratação do bloco do Prédio das Secretarias.* Face ao informado, em novo pronunciamento da CEGC juntada no evento 1424396: **entendeu que (...) não se configura a hipótese limitativa prevista no art. 13, II, do Decreto nº 7.983/2013, tampouco a vedação contida na Cláusula 20.1.7 do contrato, visto que o aditivo não busca corrigir erro, mas antecipar etapa do escopo global planejado, amparado em necessidade administrativa devidamente justificada (...).** **Diante disso, (...) manifesta-se favoravelmente à continuidade da instrução processual para formalização do aditivo contratual proposto, (...).**

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Inicialmente, deve-se ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI **08**. Por contato telefônico do Presidente deste Coletivo - diretamente com o Presidente da Comissão de Fiscalização - alertou-se para a necessidade de esclarecer se os acréscimos indicados na Manifestação nº 5/2025 (1420579), que excedem o percentual de 10%, poderia configurar eventuais falhas ou omissões dos projetos - situação que limita o custo oneroso das alterações devidas pela Administração ao referido percentual estabelecido no subitem 20.1.7 da Cláusula Vigésima do contrato. Em resposta a CEFC prestou informações (1424105) na qual registrou que (...) *não há ocorrência de omissões ou falhas de projeto. Os serviços elencados na Solicitação nº 5/2025 (1420579) correspondem a itens já previstos nas concepções e diretrizes originais do empreendimento, cuja execução estava inicialmente planejada para ocorrer em etapa posterior, vinculada à contratação do bloco do Prédio das Secretarias.* Face ao informado, em novo pronunciamento da CEGC juntada no evento 1424396: **entendeu que (...) não se configura a hipótese limitativa prevista no art. 13, II, do Decreto nº 7.983/2013, tampouco a vedação contida na Cláusula 20.1.7 do contrato, visto que o aditivo não busca corrigir erro, mas antecipar etapa do escopo global planejado, amparado em necessidade administrativa devidamente justificada (...).** **Diante disso, (...) manifesta-se favoravelmente à continuidade da instrução processual para formalização do aditivo contratual proposto, (...).**) até a presente data.

10. Também em sede de considerações iniciais, deve-se registrar que o atual Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral não disciplina, de forma nominada, a figura da *Comissão Especial de Pareceristas Jurídicos* - vide **art. 127 da Resolução TRE-RO nº 06/2015**. Por sua vez, verifica-se que a competência para análises jurídicas ordinárias na área de contratações públicas deste órgão - na forma do **art. 58-A, inciso I c/c IV** do referido Regulamento, com redação dada pela **Resolução TRE-RO nº 11/2022** - é conferida à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - AJSOAFC.

11. Ocorre que, no exercício dos poderes conferidos - a mesma norma retro citada, em seu **art. 36, inciso XXV**, confere ao titular da Diretoria-Geral da Secretaria a competência genérica para constituir comissões administrativas destinadas à realização de atividades definidas em lei, e designar seus membros - e certamente em razão do valor e da possível complexidade dos temas que possam surgir no decorrer do certame licitatório e na fase de execução do futuro contrato, a titular da Diretoria-Geral do TRE-RO decidiu pela formação deste coletivo jurídico (**PORTARIA Nº 247/2022 - 0881700**) com a finalidade de "(...) prestar

auxílio jurídico à contratação para a construção de nova Sede deste Tribunal Regional Eleitoral (...). Embora o termo “auxílio” não seja o mais adequado para as atividades que serão desempenhadas, tem-se que, por força do referido ato administrativo, conferiu-se atribuição extraordinária ao grupo de assessores jurídicos ali nominados para a *análise jurídica* dos atos da contratação que ensejam a intervenção legal ou regulamentar da unidade jurídica. **A atual Comissão Especial de Pareceristas Jurídicos está designada pela Portaria DG nº 18/2025 (evento 1311430 do PSEI 0002281-95.2022.6.22.8000).**

12. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133, de 2021**, como aplicação impositiva às contratações realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia mediante procedimento licitatório pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA TRE-RO Nº 4, de 2023 (0993116)**, publicada no DJE nº 58, de 29.03.2023, páginas 4 à 25 (0994194), encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.** (sem destaques no original)*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

13. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem o pedido de aditivo, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Nessa linha, a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Nesse aspecto, a discussão acerca do modelo de intervenção da unidade de auditoria neste processo - tratada no item 7 do Parecer Jurídico n. 1/2023 (0980302), não integra o referido escopo. Cabe esclarecer também que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do aditivo pretendido - Acréscimos e supressões ao objeto contratual - Impossibilidade de compensação dos percentuais alterados - Previsão legal e contratual - Art. 124, I, c/c 125 da Lei nº 14.133, de 2021 - Possibilidade.

14. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa nos art. 124 e 125 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (sem destaques no original)

15. Além da previsão legal acima reproduzida verifica-se que há regra contratual, também expressa, que ampara a pretensão da unidade gestora, veja-se:

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2024:

DAS OBRIGAÇÕES, DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

(Art. 92, X, XI e XIV, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Além de observar e cumprir preços, prazos, condições e as demais obrigações estabelecidas no Projeto Básico correspondente, no Edital de Licitação e anexos, obriga-se a CONTRATADA ao que segue:

(....)

12.1.29. Aceitar, atendendo à conveniência e necessidades do Contratante, **acréscimos ou supressões do objeto nos limites estabelecidos da modalidade de contratação, na forma do art. 125 da Lei 14.133/2021.** Os limites de alteração ao contrato serão considerados de forma isolada, ou seja, tomando-se o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos, sempre calculados sobre o valor original do contrato, sem que haja compensação entre eles, salvo nas situações permissivas do Acórdão TCU n. 66/2021– Plenário; (sem destaques no original)

(....)

16. Como visto, os acréscimos e/ou supressões possibilitadas pela Lei nº 14.133, de 2021 encontram expressa correspondência no regime contratual - como não poderia ser diferente - motivo pelo qual a pretensão da unidade gestora está juridicamente abrigada. **Primeiro** porque a Comissão Especial de Fiscalização do Contrato não descuidou de apresentar as necessárias justificativas para os ajustes pretendidos no dimensionamento da obra, de acordo com os elementos que constam da **SOLICITAÇÃO nº 05/2025 - CEFC (1420579)**, na qual foram descritas as **razões técnicas** para cada item de serviço que se quer suprimir ou acrescer ao objeto originário, demonstradas certamente em projetos e na planilha orçamentária dos custos em função das alterações (1420330), que resultam no percentual de supressão de 1,91% e no percentual de **acréscimo de 18,81%**, com impacto financeiro de **R\$ 2.281.944,19 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos)**. Nesse sentido:

Acórdão TCU 831/2023 - PLENÁRIO:

[Enunciado] Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas. (Fonte: **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, p. 895**)

17. Segundo porque, de acordo com os esclarecimentos prestados pela CEFC (1424105), acolhidos pela comissão de gestão do contrato (1424396): (...) *Os serviços elencados na Solicitação nº 5/2025 (1420579) correspondem a itens já previstos nas concepções e diretrizes originais do empreendimento, cuja execução estava inicialmente planejada para ocorrer em etapa posterior, vinculada à contratação do bloco do Prédio das Secretarias.* Assim, o percentual total de acréscimo de 18,81% não estará adstrito ao teto de 10% do valor estabelecido no subitem 20.1.7 da Cláusula Vigésima do contrato, elaborada em harmonia com o inciso II do art. 13 do Decreto Federal nº 7.983, de 2013, que ainda traz outras disposições acerca de aditivos celebrados obras contratadas sob o regime de empreitada por preço global, veja-se:

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 13. Em caso de **adoção dos regimes de empreitada por preço global** e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para **formação e aceitabilidade dos preços**:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Para o atendimento do art. 11, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao **preços global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.**

Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 15. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 14 e mantidos os limites do previsto no **§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.** (sem destaques no original)

18. Deve-se destacar que a referida norma consta expressamente do Contrato Administrativo nº 49/2024, veja-se:

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

(Arts. 124 a 136 da Lei n. 14.133/2021)

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021, conforme segue:

(.....)

20.1.7. Na forma do inciso II do art. 13 do Decreto Federal n. 7983/2013, a contratada concorda expressamente com a adequação do projeto que integra o edital de licitação respectivo deste objeto, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto, não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125 da Lei n. 14.133/2021;

(...)

19. Terceiro porque, conforme registrado pela Comissão de Gestão do Contrato (1420581), os valores dos serviços que se pretende acrescentar ao objeto, detalhados na planilha juntada no evento 1420330, foram obtidos após a **aplicação do desconto linear apresentado pela contratado no certame licitatório**, cumprindo assim regra contratual expressa também prevista no art. 14 do Decreto Federal nº 7.983, de 2013 e reproduzida no contrato, veja-se:

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

(Arts. 124 a 136 da Lei n. 14.133/2021)

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021, conforme segue:

(.....)

20.1.2. Havendo fatos supervenientes relacionados à disponibilidade orçamentária e financeira ou outros motivos de interesse público concreto que afete a execução do escopo contratual, FICA PACTUADO ENTRE AS PARTES QUE PODERÃO SER REALIZADAS SUPRESSÕES E/OU ACRÉSCIMOS CONSENSUAIS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE FIXADO NA ALÍNEA "B" DO SUBITEM 9.6.1 DO PROJETO BÁSICO e seus anexos, de acordo com o Acórdão TCU n. 66/2021-Plenário, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro inicial da contratação, com as regras aplicáveis à empreitada por preço global, na forma definida no item 8.2.12.18 do projeto básico;

(....)

20.1.4. Tratando-se de regime de empreitada por preço global, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária (Art. 14 do Decreto Federal nº 7.983/2013);

(...)

20. Releva registrar que os percentuais que se pretendem suprimir e acrescentar ao objeto não poderão ser compensados entre si para fins de verificação dos limites legais às alterações unilaterais dos contratos administrativos, a saber: 25% para compras, serviços e obras em geral e 50% para obras na modalidade de reforma. Tal conclusão está de acordo com a pacífica jurisprudência do TCU, muito bem delineada no **Acórdão nº 1.536/2016**. Veja-se, na parte que relevante:

(...)

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de entender, como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, que os acréscimos ou supressões nos montantes dos ajustes firmados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre seus valores. (....)

21. Tanto é assim que o próprio contrato registra esse entendimento no item 20.12 da CLÁUSULA VIGÉSIMA antes reproduzido que, em suma, estabelece que os limites de alteração ao contrato serão considerados de forma isolada, ou seja, tomando-se o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos, sempre calculados sobre o valor original do contrato, sem que haja compensação entre eles, de acordo com reiteradas decisões do TCU, como os Acórdãos 1.981/2009, 749/2010, 906/2012 e 517/2012, todos do Plenário.

22. A novidade - e que poderia gerar alguma dúvida acerca da possível compensação dos incidentes em análise - diz respeito à mudança parcial de entendimento do Pleno do TCU sobre a extensão da aplicação, como regra geral, da linha jurisprudencial pacificada naquela Corte de Contas e anunciada reiteradamente nos diversos acórdãos aqui citados. Assim, no **Acórdão nº 66/2021-Plenário**, o TCU, em sede de consulta, admitiu que supressões e acréscimos possam, em determinadas circunstâncias, serem compensadas, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados. Veja-se:

(....)

23. Portanto, há necessidade, inicialmente, de deixar claro o alcance e sentido da **vedação à compensação entre acréscimos e supressões contratuais** consubstanciada na jurisprudência do TCU. A **compensação se dá entre itens diferentes**. Ocorre quando a Administração suprime quantitativos de um ou mais itens e acresce quantitativos de itens **distintos** ou inclui itens novos no mesmo valor. Com isso, a Administração poderia fazer, além dos acréscimos 'compensados' com as supressões, outros acréscimos até o limite de 25%. Ao final, os acréscimos tomados isoladamente, na verdade, teriam ultrapassados os 25%. Essa é a prática vedada, conforme jurisprudência deste Tribunal, justamente, para impedir o jogo de planilha e/ou a descaracterização do objeto licitado.

24. Por outro lado, se há a supressão em quantitativos de um ou mais itens e, depois, há o **restabelecimento** total ou parcial dos quantitativos suprimidos nos mesmos itens, não há que se falar sequer em compensação. Não se compensa algo consigo mesmo. É evidente que esse restabelecimento deve ocorrer nas mesmas condições iniciais, inclusive

valores. Sendo assim, após o restabelecimento de quantitativo de item anteriormente suprimido, não se vê óbice, na jurisprudência deste Tribunal, a que se faça outros acréscimos, qualitativos ou quantitativos, até o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993. Primeiro, porque não houve compensação, já que não se trata de itens diferentes. Segundo, porque essa situação não favoreceria o jogo de planilha e/ou a descaracterização do objeto licitado, que são as práticas cujo risco de ocorrência a jurisprudência do TCU pretende mitigar. (....)

30. Por fim, vale ressaltar que não se trata de excepcionar o entendimento firmando na jurisprudência deste Tribunal. Simplesmente, a questão abstrata posta sob consulta ao TCU não se enquadra na situação prevista nos [Acórdão 1536/2016-TCU-Plenário](#), rel. Bruno Dantas; e 2.554/2017-TCU-Plenário, rel. André de Carvalho, pois não trata de **compensação entre acréscimos e supressões**.

31. Ante o exposto, deve ser respondido ao consulente que o restabelecimento total ou parcial de quantitativo de item anteriormente suprimido por aditivo contratual, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não configura a compensação vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada nos [Acórdão 1536/2016-TCU-Plenário](#), rel. Bruno Dantas; e 2.554/2017-TCU-Plenário, rel. André de Carvalho, sendo possível, portanto, além do restabelecimento, novos acréscimos observado o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993.

23. Nessa linha, como **não se trata de acréscimos de idênticos itens antes suprimidos** - até porque isso não teria sentido lógico para ser executado ao tempo e ato - tem lugar a aplicação do entendimento consolidado pelo TCU que determina a **impossibilidade de compensação** de acréscimos e supressões para itens distintos do objeto. Assim como também será observado o comando que determina que os valores dos itens acrescidos serão dimensionados pelas mesmas condições dos preços iniciais pactuados. Para o cumprimento dessa exigência, veio ao processo a planilha com os custos unitários dos serviços (1420334), na qual constata-se que a precificação utilizou os preços do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAP**, referencial idêntico à estimativa dos preços da obra licitada e contratada, de acordo com o item 8.2.11.4 do Projeto Básico nº 4/2024 - ASSENTE (1257561), documento que integra o contrato. Como já citado, a Gestão do Contrato registrou também que nos **novos serviços** inseridos na planilha foram aplicado o idêntico percentual linear ofertado pela contratada quando do certame licitatório (1420581).

24. Por fim, verifica-se que veio ao processo a programação orçamentária (1420581) para o suporte da despesa representada pelo impacto financeiro sobre o valor do contrato, correspondente à diferença do acréscimo em relação à supressão, no montante de **R\$ 2.281.944,19** (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos).

25. Nesses termos, sem adentrar no mérito técnico das informações prestadas pela CEFC, nos valores ou mesmo da oportunidade da medida administrativa requerida pela Comissão de Gestão do Contrato, este Coletivo se manifesta pela **possibilidade jurídica dos acréscimos e supressões de serviços pretendidos**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 49/2024 (1293094), com fundamento no art. 124, I c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, no subitem 14.1.29 da Cláusula Décima Segunda c/c subitens 20.1.2 e 20.1.4 da Cláusula Vigésima do Contrato Administrativo nº 049/2024.

3.2 Da prorrogação contratual pretendida - Alterações no projeto original: art. 124, I, "a", da Lei nº 14.133, de 2021 - Registro do ato em termo aditivo: art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021 - Possibilidade.

26. Conforme consta do relato deste parecer, a Comissão de Gestão solicitou também a **prorrogação do prazo de execução dos serviços e da vigência do contrato** por mais 60 dias, fixando os novos termos finais, respectivamente, em 28/04/2026 e 05/08/2026 em razão dos acréscimos de serviços pretendidos.

27. Entende-se possível a pretensão de prorrogação. **Primeiro** porque se trata de um **contrato de escopo**, o qual poderá ter sua duração prolongada, de forma justificada, pelo tempo necessário à execução de seu objeto. Veja-se a definição trazido pelo **art. 6º da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

*XVII - **serviços não contínuos ou contratados por escopo**: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;*

(....)

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual. (sem destaque no original)

28. Além disso, tem-se um **segundo** fundamento, aliás mais adequado para o acaso em análise. É que as justificativas para a prorrogação dos prazos de execução e vigência do contrato decorrem dos acréscimos de serviços seu objeto original, de acordo com a Manifestação nº 5/2025 (1420581) da lavra da Comissão de Gestão. Nesta hipótese tem aplicação a regra do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, que

estabelece a prerrogativa da Administração alterar unilateralmente o contrato para adequá-lo às modificações do projeto, veja-se:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

29. Na mesma linha, o **Contrato Administrativo nº 42/2024** também admitiu expressamente a possibilidade dessa prorrogação unilateral, veja-se:

CLÁUSULA VIGÉSIMA

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

(Arts. 124 a 136 da Lei 14.133/2021)

20.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021, conforme segue:

(...)

20.1.10. Ainda quanto às eventuais alterações contratuais, observe-se que:

a) Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração Contratante ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 124 da Lei n. 14.133/2021;

30. Nesses termos, este Coletivo Jurídico verifica que, em face das justificativas apresentadas pela Comissão de Gestão do Contrato (1420581), a prorrogação dos prazos pretendida poderá ser deferida com fundamento no art. 124, I, "a" da Lei nº 14.133, de 2021 e pela alínea "a" do subitem 20.110 da Cláusula Vigésima do Contrato Administrativo nº 49/2024 (1293094).

3.3 Da Análise da minuta do Termo Aditivo:

31. Como relatado, juntou-se aos autos a minuta do Termo Aditivo nº 01 (1424744) ao Contrato nº 49/2024 para o registro dos acréscimos e supressões e da prorrogação de prazos indicados pela CEFC e Gestão do Contrato, já analisadas nas seções anteriores deste parecer. Assim, resta a este Coletivo Jurídico a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

TÍTULO E PREÂMBULO: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

Item 1.1

I - Registra a prorrogação do **prazo de vigência** do contrato original por mais 60 (sessenta) dias a partir de 07/06/2026, com termo final em 06/08/2026: **redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.2 deste parecer.

II - Registra a prorrogação do **prazo de execução** do contrato original por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir de 1º/03/2026, com termo final em 30/05/2026: **redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.2 deste parecer.

III - Registra a **supressão do objeto** contratual no percentual de 1,91% (um inteiro e noventa e um centésimos por cento) sobre o valor do Contrato, correspondente ao valor de **R\$ 257.814,52** (duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos): **redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.1 deste parecer.

IV - Registra o **acréscimo ao objeto** contratual no percentual total de **18,81%** (dezoito inteiros e oitenta e um centésimos por cento) sobre o valor do Contrato, correspondente ao valor estimado de **R\$ 2.539.758,71** (dois milhões quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos). Nas alíneas "a" e "b", descreve a natureza dos serviços: **redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.1 deste parecer.

V – Torna sem efeito as citações ao FÓRUM ELEITORAL DA CAPITAL” contidas na ementa, no *caput* e nos itens 1.1 e subitem 2.1 da Cláusula Primeira do contrato original em razão de erro material: **redação adequada**, dado que essa edificação não integra o objeto do contrato em análise.

Item 1.2 Indica os eventos nos quais constam as justificativas para os atos registrados no aditivo: **redação adequada.**

Item 1.3 Referência ao histórico da contratação que consta no Anexo I do instrumento: **redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR.

Item 2.1 Registra o valor **total estimado de R\$ R\$ 15.780.944,19** (quinze milhões, setecentos e oitenta mil novecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), resultante das supressões, acréscimos e prorrogação registrados no aditivo: **redação adequada formalmente**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre valores dos atos contratuais.

Item 2.2 Descrição da fonte orçamentária, ainda a ser preenchida: **redação adequada**, decorre de exigência legal, art. 92, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

Item 2.3 Registra a atualização do valor estimado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada formalmente**, decorre de regra legal: art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados neste item.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO.

Item 3.1 Registra a obrigação de a contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do termo aditivo, a complementação da garantia contratual, no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor total atualizado do instrumento: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Nona do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL.

Item 4.1 Registra as principais fontes normativas e cita acórdão do TCU que embasaram os atos registrados no aditivo: **redação adequada**.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO.

Item 5.1 Ratificação dos demais elementos do contrato: **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

Item 6.1 Registra a divulgação do ato no PNCP e no sítio oficial do TRE-RO na internet, sem prejuízo da publicação DEJe-RO: **redação adequada**.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

32. Face a análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta atualizada trazida ao processo pela SECONT no evento 1424744 encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os dados apurados e informados pelas equipes de fiscalização e gestão do contrato, sobre os quais este Coletivo Jurídico, repita-se, não tem competência para se manifestar.

33. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, opina este Coletivo Jurídico:

I - sem adentrar no mérito técnico das informações prestadas pela Comissão de Fiscalização do Contrato (1420579), nos valores ou mesmo da oportunidade da medida administrativa requerida pela Comissão de Gestão do Contrato (1420581), tendo por base a análise descrita na Seção 3.1 deste parecer, pela **possibilidade jurídica dos acréscimos e supressões de serviços pretendidos**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 49/2024 (1293094), com fundamento no art. 124, I c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, no subitem 14.1.29 da Cláusula Décima Segunda c/c subitens 20.1.2 e 20.1.4 da Cláusula Vigésima do Contrato.

i. quanto ao suporte orçamentário e financeiro para o ato, como já registrado no item 6 deste parecer, o Coordenador da COFC registrou (1423112) que se trata de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício, com previsão na **Proposta orçamentária 2025** registrada no processo nº **0000001-83.2024.6.22.8000**. Assim, veio ao processo a programação orçamentária da despesa juntada no evento (1423175), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

II - em face das justificativas apresentadas pela Comissão de Gestão do Contrato (1420581), analisadas na Seção 3.2 deste parecer, pela **possibilidade jurídica da prorrogação dos prazos de vigência e execução do objeto pretendidos**, na forma como registrados na minuta da SECONT juntada no evento 1424744, que poderá ser deferida com fundamento no art. 124, I, "a" da Lei nº 14.133, de 2021 e pela alínea "a" do subitem 20.1.10 da Cláusula Vigésima do Contrato Administrativo nº 49/2024 (1293094).

35. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do Termo Aditivo nº 01 trazida ao processo

pela SECONT (1424744), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

i. enfatize-se a necessária atualização da **garantia contratual**, já sistematizada na CLÁUSULA TERCEIRA da referida minuta, com previsão na CLÁUSULA NONA do Contrato.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 20/10/2025, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO SADECK FILHO, Assessor Jurídico**, em 20/10/2025, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1426479** e o código CRC **FF6EF39E**.